CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ/RS

O Ver. Paulo Rogério Lopes vem, na forma regimental, apresentar o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 025/2019.

REQUER A MESA DIRETORA AGENDAMENTO DE REUNIÃO COM O EXECUTIVO MUNICIPAL, COM OS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que o Município de Butiá possui várias farmácias e nenhuma faz plantão noturno;

CONSIDERANDO que o funcionamento das mesmas não estão de acordo com a Lei Municipal 1820/2003 deixando a comunidade desassistida à noite;

CONSIDERANDO que este Vereador já solicitou em outras oportunidades cumprimento da Lei, mas nada foi resolvido;

CONSIDERANDO que fomos procurados por várias pessoas da comunidade que necessitam de atendimento à noite e não encontram nenhuma farmácia de plantão,

REQUEREMOS que a Mesa Diretora desta Casa, agende uma reunião, com urgência, com Executivo Municipal, com os proprietários de farmácias deste Município e com todos os Vereadores desta Casa para que juntos possamos achar a solução para este grave problema que causa tantos transtornos a população.

Sala das sessões, 03 de julho de 2019

Ver. Paulo Rogério Lopes (Rato)
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ - RS

LEI: 1820

Assunto: ***DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO NORMAL E PLANTÕES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.***

MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto nos § 3° e 6° do artigo 85 da LOM, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - As fármacias e drogarias situadas no Município de Butiá ficam obrigadas a manter plantão de 24 horas de atendimento, durante dias úteis, domingos e feriados, que poderá ser efetuado mediante sistema de rodízio entre os estabelecimentos.

Artigo 2° - Para estabelecer o sistema de rodízio de plantões, as farmácias e drogarias apresentarão ao Município, até o dia 01 de dezembro de cada ano, através do respectivo sindicato, associação ou diretamente, em comunicado conjunto, plano anual de funcionamento de plantões, para conhecimento e aprovação do executivo municipal.

§ Único - Mediante prévio acordo, fixado no plano anual de funcionamento, alguns estabelecimentos poderão eximir-se da obrigatoriedade de manter plantão de atendimento, sem prejuízo do disposto no art. 1°.

Artigo 3° - O plano anual de funcionamento de plantões será apresentado ao Executivo Municipal, que terá prazo de 15 (quinze) dias para homologá-lo ou fazer as alterações que julgar convenientes.

§ 1° - Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem a manifestação do Executivo Municipal, considerar-se-á aprovado o plano oferecido.

§ 2° - Não sendo apresentado o plano anual de funcionamento de plantões, no prazo de que trata o artigo 2°, o Executivo Municipal baixará, levando em conta as necessidades do município, o respectivo plano.

Artigo 4° - O primeiro plano anual de funcionamento será apresentado ao executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias da vigência desta Lei.

Artigo 5° - A inobservância do plano de funcionamento de plantões implicará no fechamento imediato e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs ao estabelecimento infrator.

§ Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo cumular na cassação da licença de funcionamento, quando ficar comprovado má fé.

Artigo 6° - Se no período de 01 (um) ano, o mesmo estabelecimento incidir em infração mais de 03 (três) vezes, o Executivo Municipal revogará o alvará de funcionamento e solicitará ao Conselho Regional de Farmácia o cancelamento do respectivo registro.

Artigo 7° - O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias será das 08:00hs às 20:00hs, todos os dias considerados normais, ou seja, exceção de domingos e feriados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ - RS

LEI: 1820

Assunto: ***DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO NORMAL E PLANTÕES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.***

Artigo 8° - Altera o artigo 3° da Lei 1740/2002, excluindo-se a atividade FARMÁCIA.

Artigo 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência
Em, 17 de fevereiro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Registre-se e Publique-se
Em, 17 de fevereiro de 2003.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
1° Secretário.